



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL

Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova, Natal-RN - CEP 59064-160. Fone/WhatsApp: (84) 996147003, e-mail: consumidor.natal@gmail.com

RECOMENDAÇÃO

Os Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Natal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, incisos I e III da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e art. 6º, inciso XX, da lei Complementar Federal n. 75/93, combinado com o art. 80 da Lei n. 8.625/93 e art. 293, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, cujo teor autoriza o Ministério Público a “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, bem como

Considerando o atual cenário mundial relacionado à pandemia do vírus COVID-19, conhecido popularmente como “Coronavírus”;

Considerando os dados alarmantes divulgados pela Organização Mundial de Saúde-OMS, segundo a qual há registro de quase 11 mil novos casos de coronavírus no mundo;

Considerando a realidade brasileira, em que há crescimento dos casos de contaminação pelo novo vírus, sendo, atualmente, 234 casos confirmados na data de hoje (17/03/2020), em contraste com os 100 registrados em 13/03/2020;

Considerando a detecção de caso de contaminação no Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente na capital natalense;

Considerando que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

Considerando que, nos termos em seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que o mencionado dispositivo constitucional é corroborado pelo art. 2º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), o qual preceitua ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, conforme art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o preconizado pelo art.4º, inciso IX, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre povos para o progresso da humanidade;

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo guia-se pelos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, Código de Defesa do Consumidor);

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso I, CDC);

Considerando ser direito básico do consumidor a proteção em face de práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

Considerando que, nos termos do art. 39 do CDC. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X – elevar sem justa causa o preço dos produtos ou serviços;

Considerando a previsão de crime contra a economia popular a utilização de qualquer artifício que provoque a alta de preços de mercadorias, conforme estabelecido no art. 3º, inciso VI, da Lei Federal 1.521/1951: “provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”;

Considerando que constitui infração à ordem econômica, independentemente de culpa, aumentar arbitrariamente os lucros (art. 36 da Lei n. 12.529/2011);

Considerando os protocolos sanitários repassados pelo Ministério da Saúde à população em geral, os quais incluem a higienização de mãos, utensílios e superfícies com produtos adequados, dentre os quais se incluem o álcool em gel, bem como outros destinados à proteção como máscaras e luvas;

Considerando a necessidade urgente de uso e crescente procura de tais produtos pela população, o que leva à baixa disponibilidade dos mesmos nos estabelecimentos comerciais (supermercados e farmácias, principalmente);

Considerando que nem todos os tipos de máscaras descartáveis são eficazes para proteção respiratória individual, e que, mesmo assim, podem estar sendo revendidas como meios adequados para evitar a contaminação, configurando-se, em tese, propaganda enganosa e de crime contra as relações de consumo, induzindo em erro os consumidores, de acordo com os arts. 37 §1º, 61, 66 e 68 do Código de Defesa do Consumidor - CDC:

Considerando que à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas constitui abuso do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

Considerando a possibilidade de que, diante do aumento da demanda, possa ocorrer aumento abusivo nos valores dos mencionados produtos no mercado farmacêutico do Rio Grande do Norte, caracterizando oportunismo e especulação financeira, obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento da outra parte;

Considerando as recentes notícias e rumores que circulam sobre estocagem abusiva de produtos visando a escassez e majoração de preços da mercadoria em questão,

Resolvem, diante do exposto, **RECOMENDAR** aos Supermercados e aos Estabelecimentos do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte:

a) Que **estabeleçam estratégias** para limitar quantitativamente as vendas de álcool gel e máscaras descartáveis, em comum acordo com os órgãos defesa do consumidor (Procon Estadual e Procon's Municipais), no intuito de se evitar o desabastecimento ou a demora na reposição desses itens;

b) Que **se abstenham** de aumentar os preços dos produtos mais demandados para prevenção à contaminação do Coronavírus, especialmente álcool gel e máscaras, em desacordo com as diretrizes da presente Recomendação, por afronta ao art. 39, inc. X, do CDC e demais dispositivos legais citados;

c) Que **se abstenham** de manter estoques dos produtos referidos na alínea "b", a fim de que os consumidores possam adquiri-los de acordo com as suas necessidades, respeitadas as limitações impostas pelo estabelecimento, enquanto durar a pandemia de Coronavírus;

Envie-se cópia ao Procon Estadual e ao Procon Natal-RN para ciência e fiscalização, bem como à Diretoria de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de divulgação.

Publique-se.

Natal/RN, 18 de março de 2020.

Marconi Antas Falcone de Melo
24º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Sérgio Luiz de Sena
29º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Alexandre Matos Pessoa da Cunha Lima
59º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor